

PROCESSO - A. I. N° 170623.0036/09-0
RECORRENTE - ÓTICA DINIZ LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0321-05/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 23/09/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0281-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2009, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1380,00, em razão da fiscalização ter apurado as seguintes infrações:¹

INFRAÇÃO 1 – Extraviou o(s) seguintes(s) livro(s) fiscal (is): O contribuinte protocolou, após início da ação fiscal, processo nº 074.306/2009-5, em 15/05/2009, informando o extravio dos livros de inventário referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, sem observar as normas contidas no art. 146 do RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97, conforme documentos anexos. Enquadramento da multa: art. 42, inc. XIV da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02. Valor da multa: R\$ 920,00.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de apresentar Livro(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado. Através do processo nº 074.282/2009-0 solicitou prorrogação para atendimento da intimação. Prazo vencido. Enquadramento da multa: art. 42, inc. XX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07. Valor da multa: R\$ 460,00.

Após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, a 5^a JJF, através do Acórdão supra referido decidiu pela procedência da autuação.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fl. 51/54), sobre o qual se manifestou a ilustre representante da PGE/PROFIS através do Parecer de fls. 64/66, no qual reserva a análise da matéria ao prudente arbítrio do CONSEF, a quem cabe abrandar possíveis excessos na norma punitiva, sem, todavia, esvaziar a força cogente da norma que prevê a obrigação acessória.

Às fls. 69 e 70 foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente aderiu aos benefícios da Lei nº 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

VOTO

Por força do teor dos documentos extraídos do SIGAT, que reconheceu o débito exigido no Auto de Infração, tendo efetuado o valor total, constato que houve, consequintemente, a desistência do

seu interesse recursal, assim, prejudicado, tornando-o ineficaz, conforme o disposto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Do exposto, voto pela **EXTINÇÃO** do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, ficando **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário interposto, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 170.6230036/09-0, lavrado contra **ÓTICA DINIZ LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS